



Número: **0600251-78.2020.6.16.0174**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **29/10/2020**

Processo referência: **0600251-78.2020.6.16.0174**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC nº 0600251-78.2020.6.16.0174, (DRAP nº 0600245-71.2020.6.16.0174) que, prevalecendo desatendimento à regra do artigo 27, inciso III da Resolução n. 223.609/2019 e artigo 11, § 1º, inciso VII da Lei nº 9.504/1997, indefiro o pedido de Registro de Candidatura de Rosa Maria Dos Santos, para concorrer ao cargo de Vereador. (indeferimento do registro de candidatura de Rosa Maria Dos Santos, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 51331, pelo Patriota (51 - PATRIOTA), no Município de Curitiba, pois foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, com exceção da certidão da Justiça Federal de 1º grau, faltando assim o preenchimento de uma condição de registrabilidade prevista na Resolução n. 23.109/2119 e na Lei Federal 9.504/1997.). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSA MARIA DONIZETTI (RECORRENTE)	DIANA CHINGAR ANDRADE LEMOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 174ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21157 416	30/11/2020 16:54	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 57.440

RECURSO ELEITORAL 0600251-78.2020.6.16.0174 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ROSA MARIA DONIZETTI

ADVOGADO: DIANA CHINGAR ANDRADE LEMOS - OAB/PR0093789

RECORRIDO: JUÍZO DA 174ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÕES JUSTIÇA FEDERAL. JUNTADA. SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/11/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de ROSA MARIA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 51331, pelo Patriota (51 - PATRIOTA), no Município de CURITIBA.

Por sentença, o juízo *a quo* indeferiu o registro de candidatura.



Irresignada, a requerente recorreu, alegando, em síntese, que apresentou a documentação necessária ao deferimento do registro, em especial certidão para fins eleitorais de 1º grau da justiça federal.

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 25/10/2020 e as razões foram protocoladas no dia 28/10/2020.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

O pedido de registro de candidatura foi indeferido em primeiro grau em razão de a recorrente não haver juntado a certidão criminal para fins eleitorais fornecida pela Justiça Federal de 1º grau.

O requisito está disciplinado no art. 11, § 1º, VII da Lei nº 9.504/97 reproduzido pelo art. 27, III, 'a' da Resolução TSE nº 23.609/19, nestes termos:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao C A N D e x :
(. . . .)

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):
a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

No caso dos autos, a recorrente demonstrou, ainda em primeiro grau, que não conseguiu obter a mencionada certidão diretamente pelo sistema digital da justiça federal necessitando fazer petição para que recebesse o documento por e-mail. Na sequência foi proferida a sentença de indeferimento do registro.

Com as razões recursais a recorrente colacionou "Certidão Regional de 1º Grau Para Fins Eleitorais" que demonstra inexistirem processos em andamento que pudesse dar ensejo à inelegibilidade.



A Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido da possibilidade de juntada de documentos em processos de registro de candidatura enquanto não encerrada a instância ordinária, ainda que a diligência tenha sido oportunizada anteriormente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PORTARIA MUNICIPAL JUNTADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO. AGRAVO DESPROVIDO.1. A prova de desincompatibilização do candidato relaciona-se com a demonstração de afastamento de causa de inelegibilidade que, já detectada, impede o deferimento do registro de candidatura, distinguindo-se das demais condições de registrabilidade. Nesse contexto, o recurso a ser manejado para devolver a questão ao Tribunal Superior Eleitoral é o ordinário, nos termos do art. 57, inciso I da Res. 23.458/2017-TSE.2. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes.3. A portaria de desincompatibilização, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Roraima (ID 414178), encartada aos autos ainda na instância ordinária, é lícita e permite sua análise nesta Instância e a conclusão da efetiva desincompatibilização do candidato.4. Agravo regimental a que se n e g a p r o v i m e n t o .
[Recurso Ordinário nº 060057426, Rel. Min. Edson Fachin, PSESS 27/11/2018, não destacado no original]

Assim, considerando que ainda não se encerrou a instância ordinária, não há que se falar em preclusão da produção probatória motivo pelo qual, com a juntada da documentação faltante, impõe-se a reforma da sentença para que seja deferido o registro de candidatura.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento para, reformando a sentença, deferir o registro de candidatura.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600251-78.2020.6.16.0174 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ROSA MARIA DONIZETTI - Advogado do



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/11/2020 16:54:54
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113015020360900000020510942>
Número do documento: 20113015020360900000020510942

Num. 21157416 - Pág. 3

RECORRENTE: DIANA CHINGAR ANDRADE LEMOS - PR0093789 - RECORRIDO: JUÍZO DA 174^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral em exercício, Mônica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 26.11.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/11/2020 16:54:54
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113015020360900000020510942>
Número do documento: 20113015020360900000020510942

Num. 21157416 - Pág. 4